

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, estimo adiantar o voto.

Todos sabem a simpatia que eu tenho pelo sistema de precatórios. Isso é extremo de dúvidas. Inclusive rotulei o sistema como famigerado, no que projeta - e exemplo disso é este caso - para as calendas gregas a satisfação dos débitos da Fazenda. Primeira premissa. Segunda premissa. Para mim, o sequestro de verbas públicas, principalmente nesta quadra, é excepcionalíssimo.

O que nós temos como controvérsia a ser solucionada pelo Supremo? No Superior Tribunal de Justiça, se deu ênfase à preferência na satisfação de créditos alimentícios em detrimento do que previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos vem, não há a menor dúvida - pelo menos para mim, e o que importa não é o que os estados estão fazendo, é o que está na Constituição Federal -, nos vem, não há a menor dúvida, da Constituição Federal, uma preferência absoluta dos créditos alimentícios. E ela está em bom português no § 1º do artigo 100. Vou quer apenas a cláusula: Serão pagos com preferência sobre todos os débitos, todos os demais débitos. Nessa cláusula, está encerrada a preferência absoluta dos créditos alimentícios. Mas há algo que não pode ser colocado em segundo plano pelo Tribunal, e penso que o Tribunal já desarrumou bastante a satisfação dos débitos decorrentes de precatórios com o julgamento da constitucionalidade, ou não, da Emenda nº 62.

Quando veio essa preferência absoluta? Porque não havia no texto primitivo da Carta. Veio justamente com a Emenda nº 30 de 2000, Emenda nº 30 que, além de alterar o artigo 100, projetou a eficácia desse artigo 100, do § 1º, quanto à preferência absoluta dos créditos alimentícios, ou mitigou, melhor dizendo, no que a própria Emenda previu o parcelamento.

Indaga-se: É possível cogitar de preterição quando se observa - e as prestações sequenciais não podem ser interrompidas - com rigor o artigo 78? O estado pode simplesmente deixar de satisfazer, sem as consequências próprias, prestação decorrente do artigo 78? E o legislador de emenda, Presidente, teve um cuidado especial, para não se chegar a um círculo vicioso, de projetar-se no tempo aquela preferência, que apontei absoluta, dos créditos alimentícios. É que limitou o parcelamento a débitos decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

Portanto, a meu ver, não houve preterição, no que o estado continuou a satisfazer as prestações decorrentes do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o fez em prejuízo indireto das prestações alimentícias. Se mexermos nessa situação decorrente do artigo 78, não sei o que ocorrerá em termos de organicidade da liquidação dos débitos da Fazenda.

Por isso peço vênia ao Relator para prover o recurso, e prover o recurso forte na tese segundo a qual não cabe cogitar do instituto da preterição quando se tem a satisfação, pelo estado, do que previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e é a única matéria que está em jogo. O Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, assentou tese contrária, ou seja, olvidando até mesmo que a preferência maior dada aos créditos alimentícios surgiu com o temperamento, no que a própria Emenda 30/2000, que previu essa preferência, a mitigou cogitando do citado parcelamento.

É como voto.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 08/05/2020 00:00:00"